**Ofício nº 1559/2022**

Parauapebas, 23 de agosto de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
**IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLICIO**
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 103/2022, que dispõe sobre a "concessão de preferência aos artistas de Parauapebas na aquisição de obras ou serviços culturais pelo Poder Público Municipal", aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

**DARCI JOSÉ LERMEN**
Prefeito Municipal

# RAZÕES DO VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

## 1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa ínclita Casa de Leis Municipal dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica, conforme leitura do art. 50, § 1º c/c art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraupebas, que estabelecem **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto,** que ocorreu em **10 de agosto de 2022 (quarta-feira)**.

Considerando a referida contagem, tem-se que o presente veto está sendo exercido dentro do lapso temporal, o que garante o seu regular processamento e a pretensão de acolhimento por essa Casa de Leis.

## 2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: *propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação,* etapas essas que estruturam o denominado processo legislativo.

A etapa inicial é denominada "iniciativa do Projeto de Lei" que, dependendo da matéria, tanto pode ser instaurado pelo Executivo quanto Legislativo, sendo que, legalmente, há matérias cuja iniciativa são privativas do Poder Executivo e outras privativas à Câmara Municipal.

Em relação à estrutura legislativa municipal, o processo está prescrito na Lei Orgânica e, assim, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos no mencionado instrumento normativo, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

> "Veto é o modo de o **Chefe do Executivo** exprimir sua **discordância com o projeto aprovado**, por entendê-lo **inconstitucional ou contrário ao interesse público**."
>
> (sem marcação na redação original)

Em compreensão semelhante os constitucuionalistas Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco *in Curso de Direito Constitucional,* 13ª edição, Saraiva, 2018, p. 989, afirmam o seguinte:

> "O veto, que é irretratável, deve ser expresso e fundamentado na **inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico)** ou na **contrariedade ao interesse público (veto político)**. (...)
> O veto pode ser **total**, quando abarca todo o projeto, ou **parcial**, se atinge apenas partes do projeto. O veto parcial não pode recair apenas sobre palavras ou conjunto de palavras de

> uma unidade normativa. O veto parcial não pode deixar de incidir sobre o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. Busca-se prevenir, assim, a desfiguração do teor da norma, que poderia acontecer pela supressão de apenas alguns de seus termos."
>
> (sem marcação na redação original)

No presente caso, verifica-se a necessidade de **vetar totalmente** o **Projeto de Lei nº 103/2022**, aprovado pelos ilustres vereadores cuja ementa é a seguinte:

> "**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE PREFERÊNCIA AOS ARTISTAS DE PARAUAPEBAS NA AQUISIÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS CULTURAIS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL**"

Da leitura integral do Projeto de Lei nº 103/2022, constata-se que a medida busca impor um sistema de preferência e tratamento diferenciado no processo de aquisição ou contatação de serviço, com base em distinção exclusivamente em critério geográfico de origem do artista, ferindo diretamente preceitos constitucionais a exemplo da livre iniciativa, do tratamento isonômico entre os brasileiros e da razoabilidade nos atos da Administração Pública, ferindo os arts. 1º, inciso IV; 2º, 5º e 37 da CR/88.

Cumpre registrar que o e. Supremo Tribunal Federal já se manifestou em matéria similar, concluindo pela inconstitucionalidade da lei do Município de Barroso, no Estado de Minas Gerais, que buscava reservar "cotas" para artistas regionais ou locais na contratação com o citado Município, *in verbis*:

> "Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado: "ACÃO DIREITA DE INCOSTITUCIONALIDADE. RECURSOS DESTINADOS A PROMOÇÃO CULTURAL. RESERVA DE "COTAS" PARA ARTISTAS REGIONAIS OU LOCAIS. LEI MUNICIPAL Nº 2.625/2015, DE BARROSO. REPRESENTAÇÃO REJEITADA. (...)". AÇÃO DIRETA DE INCOSNTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.625/2015. MUNICÍPIO DE BARROSO. PORCENTAGEM DE RECURSOS PÚBLICOS NA CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS LOCAIS. VIOLAÇÃO AO PRICÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. 1. os municípios do estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil e são dotados de autinomia política, administrativa e financeira, organizando-se e regedo-se por sua lei orgânica e demais leis que adotarem, observados os princípios das constituição da republica. 2. é incostitucional o **dispositivo de lei municipal que concede preferência a profissionais do meio artistico em virtude de critério exclusivamente geográfico**, **haja vista que, de acordo com princípio da igualdade, norteador do ordenamneto jurídico vigente,**

**devem ser assegurados àqueles que estão em situação igual os mesmos direitos, não sendo permitidas diferenciações arbitrárias e não justificáveis**" (pág. 102 do documento eletrônico 1). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alega-se, em suma, violação dos arts. 1º, IV; 2º; 5º, I; e 37, da mesma Carta. **O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República José Elaeres Marques Teixeira, manifestou-se pelo provimento do recurso extraordinário, para que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei 2.625/2015, do Município de Barroso/MG**. A pretensão recursal merece acolhida**. Isso porque é inconstitucional lei que imponha tratamento injustificadamente distinto a prestadores de serviços somente por estarem sediados, ou não, em determinado território, sob pena de comprometer, além da igualdade e da isonomia, a razoabilidade. O tratamento desigual de um grupo em detrimento de outro depende de situação fática suficientemente apta a justificar tal discriminação, o que não se verifica na espécie**. Nesse sentido, cito precedentes desta Corte: "**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. GUERRA FISCAL. REQUISITO DE FRUIÇÃO DE REGIME FAVORECIDO TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA. SUBSÍDIOS FISCAIS E ECONÔMICOS. DISCRIMINAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RAZÃO DA ORIGEM. DESIGUALDADES REGIONAIS. DESENVOLVIMENTO NACIONAL. FEDERALISMO FISCAL COOPERATIVO E DE EQUILÍBRIO. DESESTABILIZAÇÃO CONCORRENCIAL. LIVRE INICIATIVA E LIBERDADE DE CONTRATAR.** 1. Os conceitos de determinabilidade e individualização não se confundem, de modo que a lei possuir destinatário determináveis não retira o caráter abstrato e geral de seus mandamentos normativos, nem acarreta em sua definição como lei de efeitos concretos. Precedentes: ADI-MC 2.137, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 12.05.2000; e ADI 1.655, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, DJ 02.04.2004. 2. (...) 3. Ofende a vedação à discriminação tributária de natureza espacial a fixação de reserva de mercado a prestadores domiciliados em determinado Estado-membro como requisito para a fruição de regime tributário favorecido e de acesso a investimentos públicos. 4. Não é justificável a discriminação em razão da origem ou do destino com base na redução das desigualdades regionais, porquanto arrosta o mercado único e indiferenciado do ponto de vista tributário, reflexo da própria soberania nacional e da unidade política e econômica da República. 5. A cotização do percentual mínimo de prestadores de serviço de transporte e a atribuição de encargos incompatíveis à iniciativa privada representam ofensa direta às liberdades fundamentais da empresa, pois não guarda correção jurídica a atribuição de deveres instrumentais que praticamente equiparam o agente econômico privado à Administração

> Pública, com mera finalidade de persecução de política financeira estadual em contexto de guerra fiscal. 6. Há desequilíbrio concorrencial no mercado interno, quando ato legislativo incentiva a concentração de mercados e eventual cartelização das cadeias produtivas. No caso, atentam contra a livre concorrência os requisitos para fruição dos subsídios financeiros e econômicos criados por ente federativo às sociedades empresárias do ramo automobilístico sediadas em seu território. • Ação direta de inconstitucionalidade a que se dá procedência"(ADI 5472/ GO, Rel.Min. Edson Fachin). "EMENTA: **LICITAÇÃO PÚBLICA. Concorrência. Aquisição de bens. Veículos para uso oficial. Exigência de que sejam produzidos no Estado-membro. Condição compulsória de acesso. Art. 1º da Lei nº 12.204/98, do Estado do Paraná, com a redação da Lei nº 13.571/2002. Discriminação arbitrária. Violação ao princípio da isonomia ou da igualdade. Ofensa ao art. 19, II, da vigente Constituição da Republica. Inconstitucionalidade declarada. Ação direta julgada, em parte, procedente. Precedentes do Supremo.** É inconstitucional a lei estadual que estabeleça como condição de acesso a licitação pública, para aquisição de bens ou serviços, que a empresa licitante tenha a fábrica ou sede no Estado-membro" ( ADI 3583/PR, Rel. Min. Cezar Peluso). **Isso posto, dou provimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF), a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei 2.625/2015, do Município de Barroso/MG**. Publique-se. Brasília, 30 de setembro de 2020. Ministro Ricardo Lewandowski Relator
>
> (STF - RE: 1162548 MG 0728558-79.2015.8.13.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 30/09/2020, Data de Publicação: 05/10/2020)

Assim sendo, em que pese reconhecer a intenção do parlamentar de valorização do artista local, outra medida não resta senão vetar integralmente o Projeto de Lei nº 103/2022, por afrontar matéria de ordem constitucional.

Ademais, observa-se que o texto do Projeto de Lei não traz com clareza os critérios para se considerar como "artista parauapebense" para os fins da lei. O artigo 1º do Projeto assim dispõe:

> "Art. 1º O Poder Público Municipal, quando da aquisição de obras ou serviços culturais, deverá dar preferencia à contratação de artistas parauapebenses.
> Parágrafo único. O objetivo desta Lei é valorizar os artistas locais e incentivas a produção artística e cultural no município de Parauapebas."

Assim, pela leitura do texto, tem-se que a medida viria a beneficiar aos artistas nascidos neste Município, em detrimento de todos os demais.

No entanto, é público e notório que a população do Município de Parauapebas é composta, em significativa parcela, por pessoas vindas de diferentes estados e municípios, o que teria potencial para, ao invés de beneficiar, prejudicar grande parte da população local, indo de encontro ao interesse público.

Assim, diante das considerações apresentadas, **RESOLVO VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 103/2022, haja vista a afronta aos termos dos artigos 1º, inciso IV; 2º, 5º, *caput*, e 37 da Constituição Federal de 1988, bem como ser contra o interesse público.

Parauapebas, 23 de agosto de 2022.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

**DARCI JOSÉ LERMEN**
PREFEITO MUNICIPAL